

# SINDHOSFILVP CIRCULAR DIRETORIA

**PRE 003/19**

Vale do Paraíba, 14 de Janeiro de 2019.

**Assunto: PL 347/18 Redução de Jornada de Trabalho da Enfermagem - VETO**

Prezados Representados

Como vem sendo acompanhado por todos os nossos representados, nos últimos anos e em especial no último ano, nossos gestores viveram momentos tensos em função da possibilidade de aprovação do PL 347/18 de autoria da Deputada Alice Fernandes, cuja aprovação levaria a saúde de nosso estado ao caos e provavelmente teríamos inviabilizada a sobrevivência de vários hospitais, por razões econômicas e por falta de pessoal.

O PL 347/18 foi aprovado na calada da noite do dia 20/12/18, sendo encaminhado para sanção do governador, sendo vetado pelo Governador João Dória no dia 11/01/19, publicado no DOESP no dia 12.01.19.

Desde o nascimento deste PL, a Presidência/Diretoria do SINDHOSFILVP e a Presidência e Vice-Presidência do SINDHOSFILSP foram implacáveis nesta luta pela sobrevivência de nossos hospitais. Foram inúmeras as reuniões, telefonemas, visitas, encontros com parlamentares inclusive com a autora do projeto e Presidência do Coren, com o propósito de mostrar-lhes o enorme impacto econômico, superior a 44% nos custos de pessoal do setor além da não possibilidade de reposição, tendo em vista a não formação de pessoal em nosso estado que pudesse repor as horas reduzidas.

O estado de São Paulo é atendido em sua rede hospitalar por 87.000 enfermeiros e 247.000 auxiliares e técnicos que, se aprovada a lei, teriam seus salários majorados em 20%, além da necessidade de novos 17.400 enfermeiros e 49.600 auxiliares e técnicos, cuja formação o estado não suporta. Tal necessidade seria coberta com horas extraordinárias, o que levaria os profissionais à terceira jornada, ampliando o risco de erros em procedimentos.

Prof. Jaime Durigon Filho  
Presidente



# SINDHOSFILVP CIRCULAR DIRETORIA

## Veto Total a Projeto de Lei

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2018

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

A-nº 011/2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 347, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.442.

De iniciativa parlamentar, a propositura fixa em 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem do Estado, que exerçam suas funções nas redes pública e privada, filantrópica, nas fundações e nas Organizações Sociais contratadas pelo Poder Público.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, acolhendo das razões suscitadas pelas Secretarias da Saúde e de Planejamento e Gestão.

Ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores das Equipes de enfermagem da rede pública, a projeto trata de tema atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo e produz regras de conteúdo administrativo conexo à gestão da Administração Pública, que se insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Em consequência, a propositura não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º da Constituição do Estado).

Acrescento que o Governo de São Paulo, por meio da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, já reconhece aos servidores da Equipe de Enfermagem, a jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Ademais, a proposição ao dispor sobre a carga horária dos profissionais da rede privada e filantrópica, usurpa a competência privativa da União, tal como prevista no artigo 22, XVI, da Constituição Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Em abono desta asserção, destaco que, enfocando tema análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de Lei do Estado de Rondônia, que estabelecia a jornada de trabalho para os profissionais de enfermagem daquele ente da Federação, sob o fundamento de que compete à União a regulação de jornada de trabalho de categoria profissional, por se tratar de "matéria umbilicalmente ligada à relação de emprego e ao regime criado pela consolidação das leis trabalhistas" (ADI 3.894/R0).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 347, de 2018, fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2019.